TC nº 72.002.580.05-02

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato de serviços de suporte técnico ao sistema integrado de informatização hospitalar. HSPM. Evidenciada a devida justificativa do preço contratado. Reconhecida a regularidade do ajuste. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

TC citado 72-004.439.02-92

2.903ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/07/2017

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. HSPM. Serviços de suporte técnico ao sistema integrado de informatização hospitalar. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Lavratura extemporânea do ajuste. Ausência de justificativa de preço. Infringência Art. 26, II, Lei 8.666/93 e art. 12, 44 e 45, Dec. Mun. 44.279/03. IRREGULAR. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 26, II, Lei 8.666/93. Art. 12, 44 e 45, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93.

TC citado: 72-003.757.03-53

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, no exercício da presidência, após determinação na 2.896ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por disposição regimental, e voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Fundação de Apoio à Tecnologia, por preenchidos os requisitos necessários.

ACORDAM, entretanto, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, Vice-Presidente no exercício da presidência, para efeito de desempate, com fundamento no artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, em dar provimento integral aos apelos para o fim de reformar a R. Decisão impugnada e acolher o Contrato 28/2005, considerando que a exclusão da Autarquia do Convênio 25/2002 entre a Fundação e a Secretaria Municipal da Saúde gerou a necessidade de celebração de contrato direto com a Instituição, para evitar solução de continuidade do processo de implantação dos módulos do Hospub, que se encontrava em fase de finalização, restando justificados a escolha da contratada, bem como os preços, uma vez que esses se mantiveram próximos aos valores praticados no supramencionado convênio, que não foram questionados à época de seu acolhimento.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI que, nos termos de seus votos proferidos em separado, deram provimento parcial aos recursos, para o fim de relevar a extemporaneidade da formalização do instrumento e reconhecer os efeitos financeiros produzidos, mantendo-se, no mais, os termos da R. Decisão recorrida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência às partes, com as cautelas de estilo, arquivando-se os autos, na sequência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de dezembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Recursos "Ex Officio" e Voluntários, interpostos estes pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, contra a r. Decisão de fls. 219/220, da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, que decidiu, por maioria, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Edson Simões, julgar irregular o Contrato nº 28/2005, identificado no preâmbulo, tendo em vista o "descumprimento do inciso II do parágrafo único do artigo 26[1] da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do artigo 12[2] do Decreto Municipal nº 44.279/03, pela ausência de justificativa do preço contratado e, ainda, que não existiu obediência aos artigos 44[3] e 45[4] do mencionado decreto, pela lavratura extemporânea do termo, por haver despacho autorizador e a emissão de nota de empenho anteriores ao início da prestação do serviço."

Consigno, em acréscimo, que foi vencido o Conselheiro Relator Maurício Faria, que julgou regular o Contrato em apreço, considerando que as falhas formais constatadas não têm o condão de maculá-lo.

A partir desse julgamento foram processados o Recurso "Ex Officio" e os Recursos Ordinários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Fundação, cujas razões recursais destes últimos, analisadas em conjunto em face da similaridade de conteúdo, resumem-se no seguinte:

a) O Ajuste buscou dar continuidade à implantação do Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar – HOSPUB, do Ministério da Saúde.

b) O preço mensal do Contrato foi inteiramente baseado no Convênio nº 025/2002 oriundo, por sua vez, do Convênio nº 03/2002, referente à cooperação técnica celebrada entre o Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, a Secretaria Municipal de Saúde e a FAT, que teve os preços elaborados por fontes seguras de pesquisa.

c) Os valores avençados eram similares aos valores repassados por intermédio do Convênio nº 25/02, no mesmo período.

d) Não há nos autos notícia de que os preços ajustados tenham sido abusivos ou descabidos.

[1] Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) III - justificativa do preço.

[2] Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

[3] Art. 44. Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

[4] Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

e) A lavratura extemporânea consiste impropriedade formal e merece ser relevada, considerando que o Despacho Autorizador e a emissão de Nota de Empenho foram anteriores ao início da prestação de serviços.

Dessa forma, a Instituição Fazendária requereu o conhecimento e o provimento do Recurso para reformar integralmente o Julgado com a declaração da regularidade do Contrato nº 28/2005, ou alternativamente, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ante a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao Erário e a boa fé dos Agentes Públicos envolvidos. Da mesma forma, a FAT pleiteou igualmente a reforma da decisão com o reconhecimento da regularidade do Contrato e a quitação aos seus responsáveis, como medida de justiça. Na fase instrutória, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando as razões de Recurso apresentadas, entendeu ser mera impropriedade formal passível de superação a extemporaneidade da formalização do Instrumento, eis que este foi lavrado com a precedência do Despacho Autorizador e a emissão de Nota de Empenho. Todavia, quanto à falta de justificativa do preço, considerou que não foram trazidos fatos novos que ensejassem superação do apontamento.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos, e, no mérito, orientou-se pelo seu provimento parcial para superar a extemporaneidade da formalização do Instrumento, porém, mantendo o item relativo à ausência de justificativa de preço.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o seu Recurso, requerendo o provimento integral para reformar a v. Decisão ou, ao menos, para o reconhecimento dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros do Ajuste. A Secretaria Geral, a seu turno, manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a r. Decisão. É o relatório.

VOTO

Em sede de admissibilidade conheço dos Recursos "Ex Officio" e dos Voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Fundação de Apoio à Tecnologia-FAT, o primeiro por disposição regimental e os demais por preenchidos os requisitos necessários para tanto.

No mérito, no que toca à extemporaneidade da formalização do Instrumento em exame, parece-me razoável a superação do apontamento, conforme se pronunciaram o Órgão Auditor e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, visto que foi ela precedida do Despacho Autorizador e da emissão da Nota de Empenho, posicionamento este que se coaduna com os Julgados precedentes desta Casa. Já quanto ao descumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26[5] da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência de

[5] Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) III - justificativa do preço.

justificativa do preço, entendo que a questão deva ser analisada observando-se os antecedentes da celebração do Contrato em apreço.

Em verdade, por força de Convênio Federal de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Saúde e a FAT, inicialmente foi celebrado o Convênio nº 25/2002, entre a Fundação e a Secretaria Municipal de Saúde, visando ao desenvolvimento de projetos de implantação do Sistema Integrado de Informatização do Ambiente Hospitalar – HOSPUB, junto a instituições na área de saúde do Município, sendo certo que o HSPM era uma das unidades integrantes do referido Ajuste, analisado no TC nº 72-004.439.02-92, sob minha relatoria, que foi acolhido, à unanimidade, em Sessão Plenária de 15/08/2012.

Todavia, ao que informam as Recorrentes, a posterior exclusão da Autarquia do Ajuste gerou a necessidade de celebração de Contrato direto com a Instituição, para evitar solução de continuidade do processo de implantação dos módulos do HOSPUB, que se encontrava em fase de finalização. Dessa forma, conforme razões de recursos encartadas aos autos restaram justificados a escolha da FAT bem como os preços, uma vez que esses se mantiveram próximos aos valores praticados no Convênio nº 25/2002, que não foram questionados à época do seu acolhimento. Dessa forma, examinando os elementos de instrução, sobretudo os que dão conta da existência de precedente aprovando Ajuste similar, concluo que a acolhida dos Recursos é a solução mais adequada às circunstâncias especiais deste procedimento.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, e coerente com voto por mim proferido no TC nº 72-004.439.02-92, dou provimento integral aos Recursos para reformando a Decisão impugnada, acolher o Contrato nº 28/2005.

Comuniquem-se as partes, com as cautelas de estilo, arquivando-se os autos, na sequência.

É o voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO dos recursos, pois presentes os requisitos regimentais. No tocante ao mérito, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, a fim de relevar a extemporaneidade do ajuste e acolher os efeitos financeiros do Contrato 28/2005, mantendo-se, nos mais, os termos do Acórdão recorrido. (2.896ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Senhor Presidente, meu voto é contrário ao voto do Nobre Conselheiro Relator, cujo teor é o seguinte:

1 – CONHEÇO dos Recursos interpostos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 – No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos, para relevar a extemporaneidade da formalização do instrumento, por entender tratar-se de irregularidade formal, bem como RECONHECER OS EFEITOS FINANCEIROS do ajuste.

É o meu voto. (2.896ª S. O.)

VOTO DE DESEMPATE

Na Sessão Ordinária nº 2.896, verificou-se empate no julgamento dos Recursos e*x officio* e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, contra a r. Decisão de fls. 219/220, da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, que decidiu, por maioria, com voto de desempate do Conselheiro Edson Simões, julgar irregular o Contrato nº 28/2005, tendo em vista o "descumprimento do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal 8.666/93, bem como do art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03, pela ausência de justificativa do preço contratado e, ainda, que não existiu obediência aos artigos 44 e 45 do mencionado Decreto, pela lavratura extemporânea do termo por haver despacho autorizador e a emissão de nota de empenho anteriores ao início da prestação do serviço."

De um lado, o nobre Conselheiro Relator Roberto Braguim e o ínclito Conselheiro Corregedor João Antonio conheceram dos Recursos*,* eis que decorrentes de previsão regimental. Quanto ao mérito, deram integral provimento para, reformando a r. Decisão impugnada, acolher o Contrato nº 28/2005, por entender justificados os preços contratados uma vez que se mantiveram próximos aos valores praticados no Convênio nº 25/2002, firmado anteriormente ao ajuste em exame e do qual o HMSP era uma das unidades integrantes, dando conta de precedente aprovando referido Convênio, analisado no TC 72-004.439.02-92, e por releváveis os demais apontamentos.

Por seu turno, os nobres Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei conheceram dos Recursos e, no mérito, votaram pelo provimento parcial, para o fim exclusivo de acolher os efeitos financeiros decorrentes, mantendo-se a irregularidade do Contrato nº 28/2005.

Assim, configurado o empate quanto ao mérito, chamei os autos à Presidência para proferir o voto de desempate e proclamar o resultado final do julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte, o que assino nos seguintes termos:

Frente ao contexto exposto, filio-me a corrente formada pelos ilustres Conselheiro Relator Roberto Braguim e Conselheiro João Antonio, conhecendo dos recursos em exame e, no mérito, dando integral provimento, reformando a r. Decisão recorrida para declarar a regularidade do ajuste, por entender que os fatos evidenciaram a devida justificativa do preço contratado, sem que tenha havido demonstração por parte dos órgãos técnicos no sentido da falta de razoabilidade do preço.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Plenário desta Egrégia Corte de Contas decidiu, à unanimidade, conhecer dos Recursos *ex officio* e voluntários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Fundação de Apoio à Tecnologia -FAT, e, no mérito, por maioria, em dar integral provimento aos Apelos, reformando a r. Decisão recorrida, para o fim de declarar a regularidade do Contrato nº 28/2005 .

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 266ª S.O. da Primeira Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Eurípedes Sales.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas – referentes à 266ª S.O. da Primeira Câmara – anteriormente insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, julgar irregular o Contrato 28/2005, uma vez que houve descumprimento do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/1993, bem como do artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/2003, pela ausência de justificativa do preço contratado e, ainda, que não existiu obediência aos artigos 44 e 45 do mencionado decreto, pela lavratura extemporânea do termo, por haver despacho autorizador e a emissão de nota de empenho anteriores ao início da prestação do serviço.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que julgou regular o Contrato 28/2005, as falhas formais constatadas não têm o condão de macular o ajuste.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

Presentes os Procuradores da Fazenda Francisco Collet e Silva e Claudia Adri de Vasconcellos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2012.

Edson Simões
Presidente, com voto.

Eurípedes Sales – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Termo de Contrato 28/2005 firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, para a prestação de serviços de suporte técnico ao sistema integrado de informatização de ambiente hospitalar – HOSPUB do Ministério da Saúde.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade da contratação em razão da ausência de justificativa do preço contratado em descumprimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 12 do Decreto Municipal 44.279.

Ressaltou, ainda, o descumprimento dos artigos 44 e 45 do Decreto Municipal 44.279 diante da lavratura extemporânea do termo, em razão de haver despacho autorizador e emissão de nota de empenho anteriores ao início da prestação do serviço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também opinou pela irregularidade do Contrato, acrescentando o argumento da não pertinência lógica entre o objeto da avença e os objetivos definidos no estatuto da entidade, o

que seria requisito para contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

Regularmente intimadas, a Origem e a ordenadora da despesa, à época, apresentaram defesa de igual teor, alegando, em síntese, que:

1) A Prefeitura do Município de São Paulo, em outubro de 2002, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, celebrou o Termo de Convênio 25/2002, com a Fundação de Apoio à Tecnologia, para início da implantação do sistema integrado de informatização de ambiente hospitalar – HOSPUB, do Ministério da Saúde, em todas as unidades hospitalares de urgência e emergência, promovendo a modernização da gestão dos processos administrativos e do gerenciamento das unidades, implantando sistemas de informação de modo a integrá-los ao SUS;

2) O HSPM não foi beneficiário do referido ajuste e, em abril de 2003, o Superintendente da Autarquia, de modo a incluir a Unidade no Convênio, solicitou o seu aditamento, o que foi autorizado pelo então Secretário Municipal da Saúde. Assim, com a lavratura do Termo Aditivo 01/2003, em maio de 2003, o HSPM foi incluído no Termo de Convênio 25/2002;

3) Em 2004 a FAT formalizou proposta à Secretaria Municipal da Saúde para manutenção dos serviços até o término do convênio mas não incluiu nessa proposta o HSPM, enquanto Autarquia, como beneficiária do serviço;

4) Em dezembro de 2004 foi informado pela Secretaria Municipal da Saúde que “o HSPM deixaria de integrar o convênio que a Secretaria Municipal da Saúde mantinha com a FAT a partir de janeiro de 2005, inobstante todas as demais unidades da Secretaria Municipal da Saúde terem sido contempladas pelo convênio até o mês de outubro de 2005, devendo ser providenciada a celebração direta do ajuste entre o HSPM e a FAT.” Daí, para evitar que os serviços sofressem solução de continuidade, a administração da Autarquia, à época, solicitou proposta à FAT para a continuidade da prestação dos serviços por mais 6 meses;

5) A contratação direta da FAT justifica-se em razão do fato do HSPM, enquanto Autarquia, ter sido excluído do Termo de Convênio nº 25/2002 e a contratação de outra instituição que não a FAT, no momento de conclusão do processo de implantação do HOSPUB, poderia trazer prejuízo à operacionalização de todo o sistema;

6) Os preços praticados na contratação direta são similares se comparados com os valores repassados por intermédio do Convênio 25/2002 do mesmo período, o que poderá ser constatado pela análise do Procedimento Administrativo 2002-0.107.519-5;

7) A lavratura extemporânea do Termo de Contrato representa falha de natureza meramente instrumental e, diante da demanda de tempo para a adoção de providências administrativas e legais para a elaboração do ajuste, foi autorizada a lavratura do contrato com efeitos retroativos à emissão da Nota de Empenho. A data da contratação coincidiu justamente com a mudança na Administração da Autarquia, em que o Superintendente foi nomeado em meados no mês de janeiro de 2005;

8) Existe nexo de pertinência lógica entre o serviço contratado e os objetivos definidos nos estatutos da entidade e, nesse aspecto, salienta que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC 002670/026/98 já teve a oportunidade de apreciar a mesma matéria e concluiu pela regularidade do ajuste, tendo como órgão contratante a Secretaria Estadual da Saúde.

Após os esclarecimentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superadas as circunstâncias causadoras da formalização extemporânea do Termo de Contrato. Entretanto, entendeu pela irregularidade do Termo de Contrato 28/2005, em razão da ausência de justificativa do preço contratado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou esclarecidos os motivos que ensejaram a contratação direta e a formalização extemporânea do Termo de Contrato, porém, acompanhou a especializada no tocante à falta de justificativa de preços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, visto que não há nos autos notícia de que os preços ajustados sejam abusivos ou descabidos, bem como de dolo ou má-fé.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica, pelo não acolhimento do Contrato, pelos motivos por ela afirmados.

É o relatório.

VOTO

O inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta pela Administração de entidade nacional dedicada a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. No caso, a Fundação contratada é entidade brasileira de fins não lucrativos que contempla, em seu objeto social, atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Objetivou a Autarquia, com tal contratação, dar continuidade à implantação do Sistema Integrado de Informatização de Ambiente

Hospitalar – HOSPUB, do Ministério da Saúde, mantendo a unidade hospitalar, no conjunto de integração com o SUS.

Nesse contexto, acolhendo o entendimento dos órgãos técnicos desta Corte, constata-se a pertinência do objeto contratado com os fins colimados pela entidade, tornando compatível a contratação com o permissivo legal que autoriza a dispensa de licitação.

Quanto à regularidade da contratação à luz do art. 26 da Lei Federal, destaca-se, inicialmente, que a Administração justificou a razão da escolha da contratada, haja vista que a contratação de outra instituição, no momento de conclusão do processo de implantação do HOSPUB poderia trazer prejuízos à operacionalização do sistema em toda a rede hospitalar municipal.

A divergência remanesce, no entanto, quanto à aferição da razoabilidade do preço contratado, aspecto este que passo a enfrentar. Ao se analisar a redação do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, como já tive a oportunidade de fazê-lo no TC n° 72-003.757.03-53, verifica-se que também cabe a demonstração de compatibilidade de preços com os de mercado por meio de pesquisa, muito embora seja esta uma abordagem de parâmetros que será, conjuntamente com outras variáveis, objeto de análise e validação para afirmação do legítimo interesse público almejado cuja razoabilidade deverá estar presente.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, ao manifestar-se sobre o tema assim decidiu: *"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados."* (Decisão n°30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira) – destacou-se.

Guardada essa premissa, constata-se dos autos que a Origem afirmou que os preços praticados na contratação direta são similares se comparados com os valores repassados por intermédio do Convênio n° 25/02, no mesmo período, o que poderia ser constatado, pela análise do procedimento administrativo n° 2002-0.107.519-5 – PMSP/SMS.

Assim sendo, verificou-se que a justificativa de preços referencia-se no convênio já existente para o restante das unidades hospitalares municipais, embora não tenha sido acostado aos autos comprovante específico do alegado, o que, todavia, remete ao fato de que aquele outro convênio, de mesma natureza, já foi julgado regular por esta Corte de Contas no TC nº 72-004.439.02-92.

Diante do exposto, JULGO REGULAR o Contrato 28/2005, uma vez que as falhas formais apontadas não têm o condão de macular o ajuste **(266ª S.O. da Primeira Câmara)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

O inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta pela Administração de entidade nacional dedicada a atividade de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. No caso, a fundação contratada é entidade brasileira, de fins não lucrativos, que contempla, em seu objeto social, atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Objetivou a Autarquia, com tal contratação, dar continuidade à implantação do sistema integrado de informatização de ambiente hospitalar HOSPUB do Ministério da Saúde, mantendo a Unidade Hospitalar no conjunto de integração com o SUS.

Neste contexto, acolhendo o entendimento dos órgãos técnicos desta Corte, constata-se a pertinência do objeto contratado, com os fins colimados pela Entidade, tornando compatível a contratação, com permissivo legal que autoriza a dispensa de licitação.

Quanto à regularidade da contratação à luz do artigo 26 da Lei Federal, destaca-se, inicialmente, que a Administração justificou a razão da escolha da contratada, haja vista que a contratação de outra instituição no momento de conclusão do processo de implantação do HOSPUB poderia trazer prejuízos à operacionalização do sistema em toda rede hospitalar municipal.

A divergência remanesce, no entanto, quanto à aferição da razoabilidade do preço contratado, aspecto esse que passo a enfrentar.

Ao se analisar a redação do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, como já tive a oportunidade de fazê-lo no TC 72-003.757.03-53, verifica-se que também cabe a demonstração de compatibilidade de preços com os de mercado por meio de pesquisa, muito embora seja esta uma representação de parâmetro que será, juntamente com outras variáveis, analisada e validada para afirmação do legítimo interesse público almejado, cuja razoabilidade se fará presente.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, ao manifestar-se sobre o tema, assim decidiu: “Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe com rigor o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93 de modo que sejam devidamente justificados os motivos de escolha do fornecedor ou executantes os preços pactuados.” (Decisão 32000 – Plenário Relator Ministro Guilherme Palmeira).

Guardada essa premissa, constata-se dos autos que a Origem afirmou que os preços praticados na contratação direta são similares se comparados com os valores repassados por intermédio do Convênio 25/2002 no mesmo período, o que poderia ser constatado pela análise do Procedimento Administrativo 2002.0.107.519-5/PMSP/SMS.

Assim sendo, verificou-se que a justificativa de preços referencia-se no convênio já existente para o restante das unidades hospitalares municipais, embora não tenha sido acostado aos autos comprovante específico do alegado, o que, todavia, remete ao fato de que aquele outro convênio, de mesma natureza, já foi julgado regular por esta Corte de Contas no TC 72-004.439.02-92.

Diante do exposto, julgo regular o Contrato 28/2005, uma vez que as falhas formais apontadas não têm o condão de macular o ajuste.

É o voto.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC nº 72-002.580.05-02, da analise do Contrato nº 28/2005 celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a Fundação de Apoio à Tecnologia, tendo por objeto a prestação de serviços de suporte técnico ao sistema integrado de informatização hospitalar do Ministério da Saúde.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Maurício Faria julgou regular a contratação.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que julgou irregular o contrato ante a ausência de justificativa para os preços pactuados, infringindo o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, o artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03, assim como em razão da lavratura extemporânea do termo.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, JULGADO IRREGULAR o Contrato nº 28/2005.